



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE PIRACICABA  
FORO DE PIRACICABA - 2ª VARA CÍVEL  
RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba-SP - CEP 13419-100

## SENTENÇA

Processo nº: **1012409-06.2017.8.26.0451 - 2017/001201**

Vistos.

**BIOCAPITAL PARTICIPAÇÕES S/A**, ajuizou Ação Recuperação Judicial contra ajuizou Ação Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido. Plano consolidado a fls. 3490. Novo plano apresentado a fls. 7364, com adequação a fls. 7865. Relatório da AJ apontando inconsistências a fls. 8364. Foram tentadas realizações de assembleias a fls. fls. 4622 – ata do dia 10/05/2019, fls. 5059 – ata do dia 10/10/2019, fls. 5784 – ata do dia 10/12/2019, fls. 7325 – ata do dia 27/10/2020 e fls. 7556 – ata do dia 17/11/2020 e o plano aprovado em assembleia e homologado por este juízo. Empresa está inativa consoante relatório da AJ e confirmação pela própria recuperanda.

Houve pedido de consolidação processual, com pedido de desistência posterior pela interessada.

É o relatório. Passo a decidir.

Como se percebe dos autos, a devedora está há anos sem conseguir cumprir um plano de recuperação, estando, inclusive, com as atividades paralisadas.

Não se ouvida que há notícia de que uma empresa estaria interessada na aquisição da planta e verificando a viabilidade. No entanto, fixado prazo para a apresentação de proposta esta não foi cumprida. Assim, não se sabe da real intenção e nem mesmo quem seria tal empresa, dados essenciais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE PIRACICABA  
 FORO DE PIRACICABA - 2ª VARA CÍVEL  
 RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba-SP - CEP 13419-100

para paralisação da recuperação como pretende a devedora.

Não podem os credores, passados mais de cinco anos, ficar sem uma resposta acerca do pedido recuperacional, sem nenhuma perspectiva de recebimento, ainda que parcial, de seu crédito, havendo, inclusive pedidos de decretação da quebra.

Outrossim, não se tem a mínima garantia de viabilidade econômica da recuperanda ante a existência de passivo ambiental.

"Agravo de instrumento. Decretação de falência no curso da recuperação judicial. Administrador judicial que constatou a abrupta paralisação das atividades da recuperanda. Concessão de férias coletivas de forma irregular aos funcionários ativos. Fato incompatível com o processo de recuperação judicial. Recuperanda que estava negociando parcela do maquinário existente no parque fabril com sociedade estrangeira sem conhecimento do juízo recuperacional. Abandono do estabelecimento comercial pelo sócio administrador da recuperanda. Controvérsia irrelevante para o deslinde do feito. Interrupção da atividade produtiva que basta, por si só, para a decretação de quebra da agravante. Recurso improvido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2197225-04.2017.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 14/02/2018).

Infelizmente, a convolação é o único meio de sanar o mercado e possibilitar num futuro o "start fresh" (art. 158, V, da Lei 11.101/2005).

Ante o exposto, **DECRETO** a falência de **BIOCAPITAL PARTICIPAÇÕES S/A** CNPJ nº 07.814.533/0001-56, com sede na Avenida Industrial, ,360, Bairro Bela Vista, na cidade de Charqueada, Estado de São Paulo, CEP 13515-000, cujo Diretor Presidente é: SETSUO SATO, brasileiro, casado, RG 8.770.837-1, CPF/MF 845.793.318-34, com endereço comercial na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE PIRACICABA  
 FORO DE PIRACICABA - 2ª VARA CÍVEL  
 RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba-SP - CEP 13419-100

Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, nº 1748, 22º andar, cj.2212, fixado o termo legal em 90 dias contados do 90.º (nonagésimo) dia do pedido de recuperação judicial (art. 99, II, da Lei nº 11.101/05).

**DETERMINO** ainda:

1) Nomeação, como administradora judicial Excelia - Gestão e Negócios, Avenida Marcos Penteadó de Ulhôa Rodrigues, 939, 8º Andar, Torre I, Edifício Jacarandá, Tamboré, CEP 06460-040, Barueri/SP, que para todos os efeitos desta recuperação judicial será representada pela Advogada Dra. Ana Cristina Baptista Campi, OAB/SP nº 111.667 (dados em Cartório e que não poderá ser substituída sem autorização judicial), lavrando-se termo de compromisso (artigos 33 e 34 da Lei nº 11.101/05), devendo estimar sua remuneração em 10 (dez) dias para futura fixação nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/05, que deverá: a) prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe e apoio de oficial de justiça e da polícia, se o caso, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial; b) realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei nº 14.112/20, devendo observar o disposto no artigo 114-A: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial I informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE PIRACICABA  
FORO DE PIRACICABA - 2ª VARA CÍVEL  
RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba-SP - CEP 13419-100

no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30(trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos". c) notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05; d) manter endereço eletrônico na Internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; e) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; f) providenciar, no prazo máximo de 15 dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

2. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

3. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

4. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (artigo 99, inciso XIII e § 1º, da Lei nº 11.101/05), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações/impugnações de crédito, em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE PIRACICABA  
FORO DE PIRACICABA - 2ª VARA CÍVEL  
RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba-SP - CEP 13419-100

acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária), para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

5. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federais de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/05. Havendo filiais em outros Estados, o próprio(a) Administrador(a) Judicial deverá providenciar a intimação.

6. Oficie-se: a) através do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida; c) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das três últimas declarações de bens da falida; d) ao Detran, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida. f) Às Varas Cíveis, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho desta cidade comunicando a quebra.

7. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PIRACICABA**  
**FORO DE PIRACICABA - 2ª VARA CÍVEL**  
**RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba-SP - CEP 13419-100**

administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial.

8. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação das Fazendas: Procuradoria da Fazenda Nacional – União Federal ; Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo e Procuradoria da Fazenda do Município de Piracicaba, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao (à) Administrador(a) Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O(a) Administrador(a) Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.

9. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, como OFÍCIO, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial, aos órgãos elencados abaixo: a) BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN (Avenida Paulista, nº 1804, São Paulo/SP, CEP 01310-200): proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao (à) Administrador(a) Judicial nomeado(a) nos autos da falência; b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Barra Funda, nº 930, 3º andar, Barra Funda, São Paulo/SP CEP 01152-000): encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havida sem nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005; c) EMPRESA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE PIRACICABA  
 FORO DE PIRACICABA - 2ª VARA CÍVEL  
 RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba-SP - CEP 13419-100

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (Rua Mergenthaler, nº 500, Vila Leopoldina, Gerência GECAR, São Paulo/SP, CEP 05311-030): encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do (a) Administrador(a) Judicial nomeado(a); d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI Diretoria de informações (Avenida Rangel Pestana, nº 300, São Paulo/SP, CEP 01017-000): deverá encaminhar a DECÁ referente à falida, para o endereço do (a) Administrador(a) Judicial nomeado(a); e) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA: informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida; f) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua XV de Novembro, nº 275, 7º andar, São Paulo/SP, CEP 01013-001): informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; g) BANCO BRADESCO S/A (Cidade de Deus, s/nº, Vila Iara, Osasco/SP, CEP 06023-010): informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A, Agência nº 5905-6, S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo; h) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS (Rua Pedro Américo, nº 32, São Paulo/SP, CEP 01045-000): informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; i) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO: remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a), independente do pagamento de eventuais custas. j) CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS para que informem sobre a existência de bens em nome da falida. Piracicaba

Piracicaba, 17 de agosto de 2022.

**MARCOS DOUGLAS VELOSO BALBINO DA SILVA**

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**